



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal
Processo N. Apelo(s) Apelação Cível do Juizado Especial 20140110851125ACJ ALL PARK EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS SA
Apelado(s) DAVI HELIO FONSECA
Relator Desembargador MARCO ANTONIO DO AMARAL
Acórdão N° 836.587

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCESSOS APENSADOS. RECOLHIMENTO DE UM ÚNICO PREPARO. RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. VEÍCULO ESTACIONADO DE FORMA IRREGULAR DE MODO A OBSTAR A SAÍDA DO AUTOMÓVEL DO PRIMEIRO RECORRIDO. ESPERA DE 4 HORAS PARA SAIR DE ESTACIONAMENTO PRIVATIVO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONSUMIDOR HIPERTENSO E PORTADOR DE DIABETES. OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO INTERPOSTO NO PROCESSO Nº 2014.01.1.085080-5 NÃO CONHECIDO. RECURSO INTERPOSTO NO PROCESSO Nº 2014.01.1.085112-5 CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O preparo é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso inominado.
2. O art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95, dispõe que "O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".
3. Nos termos do inciso I do art. 196 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal de Justiça, as guias para recolhimento de custas, emolumentos



Código de Verificação:

e taxa judiciária serão emitidas com código de barras em três vias, sendo que a primeira acompanhará a respectiva petição.

4. Na hipótese dos autos, verifico que o recorrente providenciou o pagamento do preparo somente no processo de nº 2014.01.1.085112-5, deixando de demonstrar o recolhimento de preparo individualizado no processo de nº 2014.01.1.085080-5. Inviável o reconhecimento do pagamento do preparo, impõe-se o não conhecimento do recurso, em razão da deserção. Precedente: [Acórdão n.700591](#), 20110111025955APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/08/2013, Publicado no DJE: 13/08/2013. Pág.: 183).

5. Preliminar de Cerceamento de Defesa. O destinatário da prova é o juízo da causa, que deve formar seu convencimento diante da presença, nos autos, de elementos de convicção que considere suficientes. A não realização de audiência de instrução no presente caso e reputada desnecessária à formação do livre convencimento do julgador não configura cerceamento do direito de defesa. Preliminar rejeitada.

6. A ausência de cautela e diligência necessária do recorrente para evitar que veículo conduzido por terceiro estacionasse em local não permitido impedindo a retirada do automóvel do primeiro recorrido, que teve que aguardar 4 (quatro) horas para sair do estacionamento privativo, evidencia falha na prestação de serviços.

7. É indene de dúvida que a espera por um período de 4 (quatro) horas, imposta a consumidor portador de diabetes e hipertensão, em estacionamento privativo aberto, em horário de sol intenso, é fato que ultrapassa a esfera do simples aborrecimento e transtorno do dia a dia, atingindo o direito de personalidade do recorrido.

8. Na seara da fixação do valor da indenização devida, mister levar em consideração a gravidade do dano, a peculiaridade do lesado, além do porte econômico da lesante. Também não se pode deixar de lado a função pedagógico-reparadora do dano moral consubstanciada em impingir a ré uma sanção bastante a fim de que não retorne a praticar os mesmos atos. Na



espécie, mostra-se adequada e proporcional à extensão do dano e ao porte econômico da recorrente a fixação da condenação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

9. Recurso interposto no processo 2014.01.1.085080-5 não conhecido.

10. Recurso interposto no processo 2014.01.1.085112-5 conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

11. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95.

12. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARCO ANTONIO DO AMARAL - Relator, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Vogal, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora EDI MARIA COUTINHO BIZZI, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 2 de dezembro de 2014

Documento Assinado Digitalmente
02/12/2014 - 16:52

Desembargador MARCO ANTONIO DO AMARAL
Relator



Código de Verificação: GXU3.2014.HMG1.RXND.Z3KY.06ND